

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000181/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.802 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NATAN JOIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

GFIP. AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIA

A lei estabelece a obrigatoriedade da entrega mensal da declaração. A cada declaração não entregue ou entregue com omissões corresponde uma multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-40.316 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.254.044-9 CFL 68) lavrado em 09/06/2010 contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 155.186,90.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 32/44):

2.1. Do confronto entre os valores informados em GFIP e os constantes em folha de pagamento, rescisões de contrato de trabalho e recibos de férias corroborados com a contabilidade da empresa, foram verificadas omissões de fatos geradores nas GFIPs do período de 01/2006 a 12/2006, referentes aos segurados empregados e contribuintes individuais, discriminados em planilhas, Anexos I a IV (fls. 104/454 do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.254.041-4);

2.2. Face ao reenvio dos documentos declaratórios, a partir da versão 8.0, não foi observado pela impugnante a correta sistemática de retificação de dados prevista no Manual GFIP/SEFIP, pelo que a omissão em relação aos segurados empregados foi parcial.

2.3. Tal conduta constituiu infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991 combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

2.4. A multa aplicada foi apurada, em cada competência, respeitando-se o disposto nos artigos 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, c/c 284, II e 373, do RPS, demonstrando-se ainda por meio de comparativos a multa mais benéfica — Anexos IV e VII, fls. 163 e 165, do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.254.041-4.

3. Segundo ainda o citado relatório restou configurada a circunstância agravante da penalidade, prevista no artigo 290, V, do RPS, porém a ocorrência de agravantes, na presente autuação, não produz efeitos no valor da multa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Apresentou toda documentação requerida.
- O Auto de Infração foi entregue sem a planilha demonstrativa dos cálculos e valores. Cerceamento de defesa.
- Pela análise do Relatório Fiscal, o suposto descumprimento da obrigação acessória teria se dado não pela ausência de informação pela contribuinte, mas sim por mero erro sistêmico de retificação.
- A infração descrita na autuação é sucessiva (01/2006 a 13/2006), trata-se de infração continuada e deve-se aplicar a pena de uma só infração.
- O suposto não recebimento da GFIP 13/2006 não pode ter outra razão senão erro sistêmico da Previdência, haja vista que a mesma foi regularmente apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação decorreu de a empresa ter omitido fatos geradores nas GFIP.

No lançamento consta a descrição sumária da infração, dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada, o valor da multa e relação dos relatórios integrantes da autuação.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO
LEGAL INFRINGIDO**

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA
APLICADA**

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 155.186,90

**CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL E CENTO E OITENTA
E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS. *******

RELATÓRIOS INTEGRANTES DESTA AUTUAÇÃO:

IPC - instruções para o Contribuinte

*VINCULOS - Relatório de Vínculos**REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa*

O Relatório Fiscal destaca que, em relação aos segurados empregados, o erro cometido pela empresa quando da retificação das declarações. Pela nova sistemática declaração retificadora substitui integralmente a declaração anterior.

*8. DOS FATOS**Dos segurados empregados*

A partir da análise das Folhas de Pagamento, das Rescisões de Contrato de Trabalho e dos Recibos de Férias corroboradas com a contabilidade apurou-se as verbas remuneratórias dos segurados empregados que foram consideradas pelo sujeito passivo como base de cálculo para fins de previdência, ou seja, sobre as quais incidem as contribuições sociais para fins de custeio da Seguridade Social.

Vale acrescentar que nem todas as remunerações presentes em Folhas de Pagamento foram declaradas em GFIP, de acordo com as telas do nosso sistema que se encontram no Anexo XVI. Deve ser registrado que em relação aos segurados empregados esta omissão de forma parcial, decorreu do fato de a empresa ter reenviado estes documentos declaratórios em versão a partir da 8.0, e não atentou para a correta sistemática de retificação de dados prevista no Manual GFIP/SEFIP, segundo a qual, os dados da nova GFIP/SEFIP substituirão as informações contidas no seu cadastro independentemente do código de recolhimento e do FPAS.

No Anexo I consta as remunerações dos segurados empregados que foram omitidas em GFIP e no Anexo III as contribuições que foram descontadas, porém não declaradas em GFIP.

Dos contribuintes individuais

Ao analisarmos o Livro Diário nº 45 e 46, observou a existência de pagamentos feitos a pessoas físicas sem vínculos empregatícios nas contas 4113050300 (OUTROS) e 4113061300 Anexo XIV.

Desta forma foram solicitados os Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA's) por intermédio dos TIF's emitidos em 02/02/2010, 19/02/2010 e 23/03/2010, os quais foram apresentados em época própria e que se encontram no Anexo XV.

A partir de 04/2003, de acordo com o art. 4, caput, c/c com o art. 15, caput, ambos da Lei 10.666/03, transcritos a seguir, o sujeito passivo passou a ter a obrigatoriedade de arrecadar as contribuições dos contribuintes individuais e descontá-las das suas respectivas remunerações, limitados ao limite máximo do

salário de contribuição, repassando estes valores à previdência

social. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga a estes segurados (§ de onze por cento, conforme disposto no §26 do art. 216 do Decreto 3.048/99.

Ao verificarmos os lançamentos contábeis juntamente com os respectivos RPA's constatou-se que o sujeito passivo realizou o desconto dos 11% das remunerações pagas somente a ROBERTO BRANDÃO DO AMARAL e a IVANOR IRINEU FERRONATTO. Sendo assim, foi solicitada a comprovação da retenção dos 11% em relação aos demais contribuintes individuais, por intermédio do TIF emitido em 23/03/2010. Diante da inércia do contribuinte concluímos pelo não desconto dos 11% das remunerações pagas aos demais contribuintes individuais. Tal descumprimento de obrigação acessória ensejou na lavratura do AI 37.275.434-I.

Deve ser mencionado que somente o contador ROBERTO BRANDÃO DO AMARAL foi declarado em GFIP nas competências 01/2006 a 03/2006.

O Anexo II apresenta as remunerações dos contribuintes individuais que foram omitidas em GFIP e o Anexo IV os respectivos descontos dos 11%.

Quanto à alegação que houve cerceamento de defesa por o Auto de Infração ter sido entregue sem a planilha demonstrativa dos cálculos e valores, entendo que tal alegação não procede.

Além da apresentação do dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da graduação da multa aplicada e do o valor da multa, já citados acima, consta do lançamento, no Relatório Fiscal da Infração, descrição do cálculo da multa, conforme abaixo:

DO CALCULO DA MULTA

De acordo com o §52 do Art. 32 da lei 8.212/91, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator a pena administrativa correspondente à multa de 100 % (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitadas aos valores previstos no § 42 do referido Art. 32.

— Limite estabelecido pelo §42 do Art. 32 da lei 8.212/91.

Consoante o §4º do Art. 32 da lei 8.212/91, o valor mínimo da multa seria de R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), valor este já atualizado pela Portaria MPS/MF N12 350, de 30 de dezembro de 2009 - DOU de 31/12/2009, artigo 8, V).

De acordo com as informações prestadas pelo contribuinte nas folhas de pagamento e na escrituração contábil, o número de segurados a serviço, nas competências 01/2006 a 12/2006, foi

superior a 101 e inferior a 500, o que implica, na determinação do valor da multa, a aplicação de um multiplicador da ordem de 10 vezes o valor mínimo, no período consignado, de forma que o limite superior da multa, nessas competências será de R\$ 14.107,90.

Deve ser registrado que para este calculo leva-se em consideração todos os segurados, ou seja, tanto empregados quanto contribuintes individuais que prestaram serviços.

— Do cálculo das contribuições sociais não declaradas em GFIP.

Os valores não declarados em GFIP foram apurados a partir das folhas de pagamento e da escrituração contábil do contribuinte confrontando-os com as GFIP's entregues. O Anexo V e VI apresenta os valores totais das remunerações pagas por competências que não foram declaradas na GFIP, além das contribuições dos segurados que foram ou deveriam ter sido descontadas em época própria.

— Memória de calculo da multa aplicável.

O Anexo VII apresenta o montante total das contribuições sociais que não foram informadas em GFIP (CONTRIBUIÇÃO TOTAL), apuradas na forma acima delineada, nas respectivas competências (COMPETÊNCIA); o limite imposto pelo Art. 32 § 4 2 da lei 8.212/91 (MULTA LIMITE); bem como o valor efetivo da multa pecuniária aplicada em cada competência (MULTA APLICADA).

Nesse contexto, o valor da multa aplicada alcança o montante total de R\$ 155.186,90 (canto e cinqüenta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), não esquecendo de lembrar que para a competência 07/2006 foi aplicada a multa de ofício de 75% e não o Al CFL 68.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)*

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

GFIP COMPETÊNCIA 13/2006

As alegações relativas à competência 13/2006 não serão apreciadas tendo em vista que a falta da entrega é objeto do Processo 12897.000182/2010-31.

INFRAÇÃO CONTINUADA

A Recorrente defende a tese que a infração descrita na autuação é sucessiva (01/2006 a 13/2006), que trata-se de infração continuada e que deve-se aplicar a pena de uma só infração.

Não concordo com a tese apresentada.

A obrigação estabelecida em lei (Lei 8.212/91) é de informar mensalmente, isto é, a cada competência uma declaração.

A multa estabelecida no parágrafo 4º do artigo 32 se refere à declaração mensal, isto é, para cada declaração com omissão de fatos geradores, uma multa.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:(Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Entendo correta a aplicação de multa por competência.

Processo nº 12897.000181/2010-96
Acórdão n.º **2403-001.802**

S2-C4T3
Fl. 7

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e que prevaleça a mais benéfica à contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari